



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº- CSRF/03-01.301

Recurso nº RD/302-0.056

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: DELTA LINE INC.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR COUTINHO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.359/84-01

RECURSO Nº: - RD/302-0.056

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.301

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: DELTA LINE INC.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-30.287, de 28 de março de 1985, daquela Câmara, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, à unanimidade. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal da empresa transportadora. A data-base para cálculo do tributo devido (I.I.) é a data da entrada do navio. Recurso provido, por maioria de votos."

As razões da recorrente (fls.58/59), fundamentando-se na jurisprudência dessa Câmara Superior, que entende que a data-base para o cálculo do tributo ocorre quando o contribuinte confirma a falta, sustentam:

- a) que com relação ao provimento do recurso do sujeito passivo considerando como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do respectivo navio, invoca, para demonstrar a diver-

gência de julgados, o entendimento jurisprudencial deste Colegiado que, ex vi dos Acórdãos nº CSRF/03-01.160, 01.161 e 01.162, de 3/2/84, vem decidindo ser a data da confirmação da ocorrência da falta como a caracterizadora do dia do fato gerador;

- b) pedindo a reforma da decisão recorrida para que a posição jurisprudencial seja restabelecida, argumenta, ainda que o decidido, ao considerar como data de referência para o cálculo do tributo, o da entrada do navio, contrariou os Acórdãos desta Câmara, dentre outros, os já referidos, quando, na realidade, o conhecimento da falta só se consumou quando a interessada o confirmou, ou seja, quando prestou os esclarecimentos de fls. 5/6. Até então, o que havia era, apenas, presunção da ocorrência da falta.

Em suas contra-alegações de fls. /71, o contribuinte, após reiterar as suas razões recursais de primeiro grau administrativo, argumenta substancialmente que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo determinando que a data-base para o cálculo do tributo, para fins de aplicação da taxa de câmbio e/ou alíquotas, seja aquela em que a repartição aduaneira tenha "conhecimento insofismável" da falta.

Aduz, ainda, em suma, que os dispositivos legais que tratam da fixação da ocorrência do fato gerador do imposto de importação são os arts. 19 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto-lei nº 37/66, que são taxativos em determinar que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Ao final, pede a improcedência do recurso em análise



por entender que deva ser mantido o Acórdão recorrido que com mais perfeição guarda consonância com a legislação de regência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÃ DANTAS, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto versado nos presentes autos, ex vi dos Acórdãos nºs. RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233 - dentre vários outros - caracterizando-se uma posição jurisprudencial iterativa. Destaco, então, para melhor fixação do tema, a fundamentação dos votos cujos acórdãos estão acima citados:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para o efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dolar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento procedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável as esperanças quanto à descarga dos não descarregados".

No presente caso, também são submetidas à consideração deste Colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, a saber: a da entrada do respectivo navio e conseqüente desembarço; a da representação fiscal; e, por fim, a do dia em que o contribuinte confirma a falta suscitada.

O voto vencedor se posiciona dentro do entendimento de que essa data é a do despacho da mercadoria.

Entretanto, quanto a este, são inúmeras as decisões



sões, não só do 3º Conselho de Contribuintes, como, também, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode e la servir de marco para o conhecimento, da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como, aliás ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25, do Decreto nº 63.431/68).

A respeito do enfoque supra, convém aditar recente decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ., publicado no Diário da Justiça de 6.10.83 (págs. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadorias. Conferência de manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

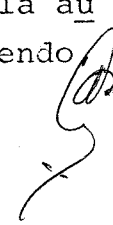
I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

II - Recurso desprovido. "(decisão da 4a. Turma do TFR., relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a súmula nº 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta".

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, aperfeiçoa-se o fato gerador da obrigação, sendo



Acórdão nº-CSRF/03-01.301

assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls., em que o fiscal, que procede à conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira, a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considera data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

Esta Câmara Superior tem optado pela terceira hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade fiscal não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta, no entender deste Colegiado (pela maioria de seus membros), só se confirma quando o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Efetivamente, entendo que o simples fato da autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo "a posterior" tendente a verificar se a falta realmente ocorreu, fato, aliás, que juridicizado à norma legal tipifica a figura jurídica do manifesto, de que cogita o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, em seu art. 25.

Some-se aos argumentos já expendidos, o que dispõe o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66, ao lado do magistério do saudoso e sempre festejado Professor Aliomar Baleeiro sobre a matéria: "os elementos que compõem a essência do fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/007.359/84-01
Acórdão nº-CSRF/03-01.301

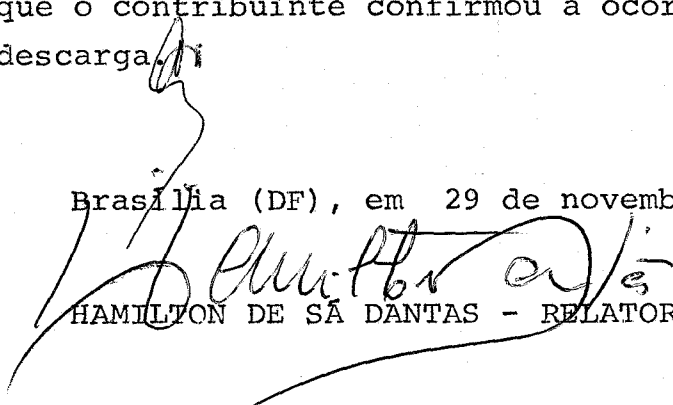
gerador da obrigação tributária nos casos de falta de mercadoria na descarga, são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido apurada a sua falta".

Ora, aqui está evidenciado que houve um procedimento administrativo, nos termos do art. 147 do CTN e que a apuração da falta só foi possível após a autoridade haver tomado conhecimento de sua ocorrência, exatamente através do transportador, a pessoa bem indicada para fazê-lo.

A consulta ao contribuinte sobre a ocorrência da falta é tão importante para caracterizar a infração que, em inúmeros processos, em que ele comprova a inoccorrência dessa falta, tem-se eximido de tributação.

Por isso, filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já o fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data base para o cálculo do tributo é a constante do documento de fls.5/6, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília (DF), em 29 de novembro de 1985.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR